

Processo nº 0609026-76.2019.8.04.0015
Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível/PROC
Requerente: Ana Sarina Valente Marques
Requerido(a): Suely R. do Prado - Me (Nome Fantasia: Funeraria São Francisco de Assis)

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de ação cível na qual alega a Requerente Ana Sarina Valente Marques que a Requerida Suely R. do Prado - Me (Nome Fantasia: Funeraria São Francisco de Assis), trocou o corpo de sua filha falecida quando da prestação dos seus serviços funerários, razão pela qual requer condenação desta nareparação por danos morais.

Relatório dispensado na forma do que dispõe o artigo 38, da Lei 9.099/95.

DECIDO.

A presente demanda versa sobre contrato de consumo, pois a parte Requerente é destinatária final do produto/serviço fornecido pela parte Requerida ou figura como consumidora por equiparação pois vítima de defeito no fornecimento de produto/serviço no mercado(arts. 2º e 17, do CDC). Assim aplicável os preceitos do CDC para a boa solução desta demanda, ao passo que também rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa arguida.

Compulsando os autos verifico que procede o pedido feito pela parte Requerente, porque os fatos que fundamentam seu pedido se apresentam verossímeis na medida que nos autos existem provas documentais comprovando-os (fls. 17/26). E conjugado a prova e verossimilhança dos fatos alegados, desses se extraem a consequência jurídica pretendida pela parte Requerente, na medida que o fornecedor responde objetivamente pelos danos causados pela troca do corpo filha da Requerente durante o seu transporte, pouco importando que os serviços foram contratados pela prefeitura do município de Borba-AM para a resolução da demanda, considerando que a Requerente figura como consumidora por equiparação pois vítima de defeito no fornecimento de

Rua Alexandre Amorim, Nº 285, 2º Andar, Aparecida - CEP 69010-300, Fone:
3212-6225, Manaus-AM - E-mail: 3je.civel@tjam.jus.br

produto/serviço no mercado(arts. 2º e 17, do CDC). E, por princípio de direito, aquele que causa dano injusto a outrem fica obrigado a repará-lo (art. 20, da LJECC; CDC, arts. 12 a 20; e art. 927, do CC).

Aliado a isso, verifico que os fatos alegados na petição inicial foram admitidos pela parte Requerida, pois contestou sem impugnar os mesmos (fls. 31/48), conforme art. 341, *caput*, do CPC. E não aproveita a parte Requerida a alegação de fato imprevisível, porquanto o fortuito interno, que é aquele inerente ao risco do próprio empreendimento e que ocorrido no momento da realização do serviço, não exclui sua responsabilidade de indenizar os danos sofridos pelo consumidor, conforme conhecida jurisprudência do STJ.

Quanto aos danos morais, considero que a falha na prestação de serviço da parte Requerida é evento plenamente ensejador de abalo emocional e capaz de afetar a vida da pessoa em situação que não se reduz a mero aborrecimento do cotidiano a que eventualmente à pessoa é exposta em seu convívio social. Assim, configurado o dano moral, desde quando, aliado à inerente frustração do consumidor/parte Requerente de adquirir o serviço com vício, ele sofreu ainda o desgaste de disponibilizar energia e tempo significativo de sua vida para inutilmente tentar resolver o problema a qual não deu causa e cuja solução de fato somente tem perspectiva de alcançar com a realização compulsória do direito em face do fornecedor/parte Requerida que se omite e não agiu para corrigir o fato e reparar os danos causados.

E provado o constrangimento ilegal, merece análise o quantum a ser indenizado.

A fixação do valor da reparação a ser proporcionada ao consumidor repousa na compensação pelo dano e na injustiça de que foi vítima, inserindo-se como direito básico firmado no inciso VI, do artigo 6º do CDC. E o arbitramento da indenização por danos morais deve operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à gravidade da lesão e deve servir também como medida educativa, obedecendo sempre aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

E o dano moral sofrido pela parte Requerente foi agravado, porque a mesma já se encontrava fortemente abalada devido ao falecimento de sua filha, fato que se agravou com a troca do corpo oriundo de falha no serviço de transporte de responsabilidade da Requerida. Assim, fixo os danos morais em quinze salários mínimos.

Assim sendo, procedo a resolução do mérito para Julgar procedente o pedido de reparação de danos morais para condenar a parte Requerida ao pagamento de R\$ 14.970,00 (quatorze mil, novecentos e setenta reais), incidindo-se correção monetária da data desta decisão, bem como juros mensais de 1% a partir da citação.

No mesmo ato de intimação da sentença, deverá(ão) a(s) parte(s) vencida(s) ser(em) instada(s) a cumprir a sentença tão logo ocorra seu trânsito em julgado, e advertida(s) de que, acaso não cumpra(m) no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento da condenação na fase de execução (art. 52, da LJE, art. 523, § 1º, do CPC).

Transcorrido o prazo legal, sem a interposição de recurso, determino à Secretaria que certifique o trânsito em julgado. Por outro lado, havendo interposição de recurso inominado, intime-se a parte recorrida para oferecer contrarrazões. Após, remetam-se os autos à Secretaria das Turmas Recursais.

P.R.I.C.

Manaus, 04 de outubro de 2019.

Onildo Santana de Brito
Juiz de Direito